



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.244/2021
Autos n.: 1.058.777
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Virgíópolis
Entrada no MPC: 28/10/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Virgíópolis em face do Prefeito Bobby Charles das Dores Leão em razão de irregularidades nos repasses devidos ao Poder Legislativo Municipal no exercício de 2019 (fls. 01/64).
2. Em cumprimento à determinação do conselheiro relator (fls. 69), o gestor municipal esclareceu que a dedução dos recursos do FUNDEB da receita base de cálculo do repasse ao legislativo municipal estaria autorizada nos termos da decisão exarada pelo STJ no Mandado de Segurança n. 44.795.
3. Informou, ainda, que a Câmara Municipal de Virgíópolis impetrou Mandado de Segurança contra ato do prefeito que deduziu as parcelas do FUNDEB da receita base de cálculo para repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo (fls.78).
4. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios apresentou sua conclusão às fls. 95/97v:

III – Conclusão

Diante do exposto, entende-se que o Executivo deverá efetivar os repasses duodecimais ao Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2019, de acordo com a Decisão Normativa n. 06/2012, sem exclusão da base de cálculo, dos valores de constituição do Fundeb.

Em relação ao deferimento do pedido antecipatório cautelar de urgência, submete-se a matéria à consideração superior.

5. O i. relator **concedeu a medida liminar pleiteada**, para que o prefeito se abstenha de deduzir da base de cálculo do repasse duodecimal à Câmara Municipal a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB (fls. 102/103). A decisão foi referendada pela 1ª Câmara em 14/05/2019 (fls. 109/111v).
6. O Ministério Público de Contas requereu o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0005081-43.20188.13.0718 – TJMG (peça n. 8 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. A pedido do relator, a Primeira Câmara, em 10 de setembro de 2019, determinou o sobrestamento dos autos até o pronunciamento definitivo no Mandado de Segurança n. 0005081-43.2018 (peça n. 11 do SGAP).
8. Em 19 de outubro de 2021, a secretaria da Primeira Câmara, por meio do Memorando n. 421/2021, informou ao conselheiro relator que o sobrestamento dos autos ultrapassou o limite máximo temporal estabelecido pelo art. 313, §4º do CPC, aplicado supletivamente ao processo de contas segundo o disposto no art. 379 da Resolução n. 12/2008, e encaminhou relatório da movimentação da ação judicial em curso (fls. 126/127 peça n. 16 do SGAP).
9. Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
10. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

11. A questão em exame cinge-se ao repasse a menor realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício de 2019, tendo em vista a dedução do valor destinado ao FUNDEB da receita base de cálculo
12. Conforme registra o representado (fls. 78) e a decisão da Corte de Contas mineira (fls. 111), **o mandado de segurança impetrado pelo presidente da Câmara de Virgíópolis foi denegado** e remetido para o Tribunal de Justiça para julgamento da apelação. Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verificou-se que a 5ª Câmara Cível **negou provimento** ao mencionado recurso, por entender que o impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado. Mencionada decisão, por sua vez, transitou em julgado a em **27 de setembro de 2019** (doc. 1 em anexo).
13. Contudo, um outro julgamento chama atenção para o deslinde do caso ora análise.
14. Em 18/08/2020, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal no R.E. n. 985.499/MG interposto pelo estado de Minas Gerais em face da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS n. 44.795/MG, datada de 03/11/2015. O acórdão, publicado em 01/09/2020, foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA.

15. Extrai-se o seguinte trecho do voto do relator, ministro Luiz Fux:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

A matéria em debate cinge-se à delimitação da inclusão de verbas municipais próprias repassadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na base de cálculo do duodécimo devido ao legislativo municipal, na forma do artigo 29-A da Constituição Federal, como determinada na súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

[...]

Assim, há que se concluir que as parcelas previstas no artigo 60, II, do ADCT não foram, em momento algum, excluídas do montante definido no artigo 29-A, da Constituição Federal, como base de cálculo do teto de gastos do legislativo municipal. A exegese rigorosa neste caso se impõe ante todo o contexto em que inserida a disposição.

16. O município de Belo Horizonte interpôs embargos declaratórios, que foram rejeitados à unanimidade. A ementa é transcrita a seguir:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Inexistência da apontada omissão. Apreciação da insurgência pelo Colegiado da Primeira Turma. Matéria pacífica no âmbito da jurisprudência do STF

1. No julgamento do recurso extraordinário cujo acórdão constitui o objeto dos embargos, as questões postas pelo embargante foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A não submissão prévia da matéria ao Plenário Virtual do STF para análise de eventual repercussão geral não constitui omissão do acórdão sanável por meio da interposição do recurso aclaratório.

3. Embargos de declaração rejeitados.

17. Embora o recurso não tenha sido apreciado pelo plenário virtual do STF para análise de repercussão geral, a Suprema Corte consignou que a questão analisada em sede do R.E. n. 985.499/MG, qual seja, o cômputo dos recursos destinados ao FUNDEB na receita base de cálculo do Poder Legislativo, **constitui matéria pacífica no âmbito de sua jurisprudência.**

18. Com a citada decisão proferida pelo STF, subsiste o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais exarado na Consulta n. 837.614 e no art. 1º da Decisão Normativa n. 06/2012, segundo o qual a contribuição do município ao FUNDEB deve compor a base de cálculo dos repasses duodecimais feitos à Câmara Municipal, por interpretação estrita do art. 29-A da Constituição Federal.

19. Deste modo, considerando o trânsito em julgado do citado recurso extraordinário em **03 de agosto de 2021** e o teor de sua decisão, resta mantido o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no parecer emitido na Consulta n. 837.614 e na Decisão Normativa n. 06/2012, ambas de caráter normativo, no tocante à inclusão da contribuição do município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

ao FUNDEB na receita base de cálculo de repasse ao Poder Legislativo.

20. Embora o repasse de duodécimos a menor constitua grave infração à norma regulamentar, o Ministério Público e Contas entende que o prefeito municipal à época, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, não deve ser penalizado com aplicação de multa, tendo em visto que, no transcurso de 2019, agiu amparado por decisão judicial, ainda que de natureza não definitiva, de forma que não está configurado erro grosseiro ou dolo previstos no art. 28 da LINDB, pressupostos para responsabilização dos agentes públicos.

21. Cabe salientar que, em consulta ao SICOM, o relatório de transferências financeiras de 2019 e 2020 (doc. 2 e 3 em anexo), demonstram que os repasses a menor do Executivo ao Poder Legislativo foram regularizados **a partir de maio de 2019**, sendo que neste exercício o repasse ocorreu no limite do teto constitucional de 7% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República¹.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela procedência da presente representação**, porém sem aplicação de multa ao Sr. Bobby Charles das Dores Leão, ex-prefeito do Município de Virgíópolis no período de 1º/01/2019 a 30/04/2019.

23. Recomenda-se à atual gestão que observe o entendimento consolidado pela Corte de Contas mineira no parecer emitido na Consulta n. 837.614 e na Decisão Normativa n. 06/2012, ambas de caráter normativo, quanto à fixação e à realização de repasses duodecimais ao Poder Legislativo, sem as deduções relativas à contribuição municipal ao FUNDEB.

24. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas
(em substituição à Procuradora Cristina Andrade Melo²)

¹ Prestação de Contas n. 1.092.176, rel. cons. Adonias Monteiro, 2º Câmara, j. 29/04/2021, parecer prévio pela aprovação.

² Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.